





# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 5 de fevereiro de 2018.

## MENSAGEM N.º 6 / 2018

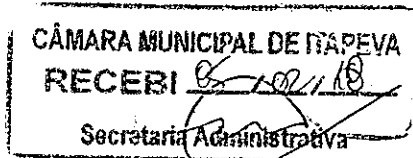
**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**  
**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: **"ALTERA** a redação do caput dos artigos 1º e 10 da Lei n.º 3.978, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de Itapeva/SP".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal alterar a redação do *caput* dos artigos 1º e 10 da Lei Municipal n.º 3.978, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre o PPI em nosso Município, com o fim de se permitir aos contribuintes a regularização de seus débitos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017.

Conforme disposto no art. 1º da Lei Municipal n.º 3.978, de 2017, no PPI são admitidos o parcelamento e a compensação de débitos lançados em Dívida Ativa até o encerramento do exercício de 2016, portanto, na conjuntura atual, não é possível a inclusão no Programa dos Débitos do exercício de 2017.

Com a aprovação da presente propositura será possível o parcelamento e compensação de débitos não adimplidos no último exercício financeiro, sendo, portanto, uma medida eficaz na busca de receita para os cofres públicos.





# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Oportuno destacar-se que, na prática, a pretendida alteração não acarretará em perdas ao erário municipal, mas sim no aumento da arrecadação, uma vez que elevará o volume de receitas, compensando, assim, com a renúncia de receita que na teoria este projeto representa, conforme exegese do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar n.º 101/2000).

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente alteração.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

104  
E

## PROJETO DE LEI N.º 08 / 2018

**ALTERA** a redação do *caput* dos artigos 1º e 10 da Lei n.º 3.978, de 29 de março de 2017, que "Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de Itapeva/SP".

**O Prefeito Municipal de Itapeva,**  
Estado de São Paulo, no uso das  
atribuições que lhe confere o art. 66,  
VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal  
aprova e eu sanciono e promulgo a  
seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a redação dos artigos 1º e 10 da Lei n.º 3.978, de 29 de março de 2017, que "Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de Itapeva/SP", passando a vigorar na forma seguinte:

**"Art. 1º** O Programa de Parcelamento Incentivado – PPI é destinado a promover o pagamento de créditos do Município, decorrentes de débitos fiscais e tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017.  
....." (NR.)

**"Art. 10.** O interessado poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do art. 3º desta lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2017, que tenha contra o Município de Itapeva, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais,



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 5 de fevereiro de 2018.

**LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Ass  
d

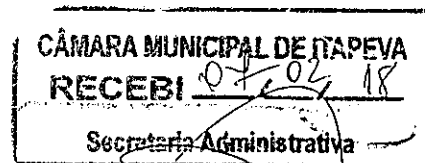
## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Eu, Antonio Rossi Júnior, atualmente no cargo Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, na qualidade de responsável pela Dívida Ativa do Município, declaro que o Projeto de Lei, encaminhado através da Mensagem n.º 6/2018, esta em conformidade com os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, sendo que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro nos dois exercícios subsequentes e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2018.

Itapeva, 5 de fevereiro de 2018.

**ANTONIO ROSSI JÚNIOR**

**Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos**





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 008/2017

Referência: Projeto de Lei nº 008/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: "ALTERA a redação do *caput* dos artigos 1º e 10 da Lei nº 3.978, de 29 de março de 2017, que "Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de Itapeva/SP".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Alcaide alterar a redação do *caput* dos artigos 1º e 10 da Lei Municipal nº 3.978, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre o PPI em nosso Município, com o fim de permitir aos contribuintes a regularização de seus débitos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017.

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto, conforme disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 3.978/17, no PPI são admitidos o parcelamento e a compensação de débitos lançados em Dívida Ativa até o encerramento do exercício de 2016, portanto, na conjuntura atual, não é possível a inclusão no Programa dos débitos do exercício de 2017.

Contudo, esclarece que com a aprovação do presente projeto será possível o parcelamento e compensação de débitos não adimplidos no último exercício financeiro, sendo, portanto, uma medida eficaz na busca de receita para os cofres públicos.



Ms 08  
L

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Informa ainda em sede de mensagem, que, "(...) na prática, a pretendida alteração não acarretará em perdas ao erário municipal, mas sim no aumento da arrecadação, uma vez que elevará o volume de receitas, compensando, assim, com a renúncia de receita que na teoria este projeto representa, conforme exegese do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)".

É o breve relato.

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL

#### 1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no Projeto vícios de iniciativa, na medida em que nos termos do artigo 13, inciso II c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, compete ao Chefe do Executivo a iniciativa para a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria de natureza tributária e/ou orçamentária afetas à Administração Pública Municipal:

**Art. 13** - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; (g.n.)

Deste modo, no tocante à formalidade, o projeto de lei não apresenta qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

ML  
P





Ms 09  
d

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

### 2. DA REGULARIDADE MATERIAL

#### 2.1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

O mestre Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Dessarte, as normas relativas ao orçamento municipal, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

uu

Ⓢ



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 2.2. DA MATERIALIDADE

#### 2.2.1. O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI

Invariavelmente, a espinha dorsal do "PPI", "REFIS" ou demais denominações atribuídas a esse tipo de parcelamento de débito consiste em apresentar aos contribuintes um mecanismo hábil, flexível e realista, capaz de viabilizar a total regularização dos passivos fiscais do Município, combatendo o expressivo volume de passivo fiscal.

Deste modo, o programa de parcelamento incentivado, moldado às condições econômicas vigentes de forma equilibrada, confere aos contribuintes meios para regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, redundando, por via reflexa, em elevação da arrecadação tributária, enquanto doutro giro consubstancia-se em um projeto benéfico aos contribuintes que possuem débitos perante a Fazenda Municipal e que demonstram interesse no adimplemento.

A Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal exigem que os efeitos das alterações da legislação tributária sejam quantificados e medidos seus impactos nas finanças municipais, para permitir a avaliação da sua relação custo/benefício e facilitar a tarefa dos ilustres membros do Poder Legislativo de, quanto ao mérito, analisar as repercussões na programação dos investimentos e da prestação dos serviços públicos, que poderão sofrer solução de continuidade ou perda de qualidade, por redução de recursos financeiros, causando prejuízo à parcela da comunidade que os demanda, comparativamente com o benefício a ser concedido.

Isso porque, a observação empírica dos estudiosos vem demonstrando que propostas de concessão de remissão e anistia de penalidades moratórias, a médio e longo prazo minam os esforços da máquina arrecadadora, na medida em que deseducam os contribuintes, além de cometerem tremenda injustiça com os que cumpriram com suas obrigações tributárias na época determinada pelo Poder Público.



PL 31  
K

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI nada mais é do que um programa governamental oferecido para promover a regularização de passivos fiscais.

### 2.2.2. O PPI – PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO EM ITAPEVA

O Programa de Parcelamento Incentivado – PPI instituído em nossa municipalidade, consiste em um programa oferecido pelo Executivo Municipal para promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, facultando também ao contribuinte devedor, compensar os créditos líquidos e certos e não prescritos que possua em face da municipalidade.

O programa até então em vigor foi inicialmente criado com o nome de REFIS (Recuperação Fiscal), instituído pela Lei Municipal nº 2.303/05, o qual veio sofrendo diversas alterações ao longo do tempo, em especial passando a denominar-se PPI – Programa de Parcelamento Incentivado, atualmente vigente sob a égide da Lei Municipal nº 3.978, de 29 de março de 2017.

No projeto em análise, constatamos que a proposta tem por escopo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3.978/17, visando permitir aos contribuintes a regularização de seus débitos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, pois atualmente somente são admitidos o parcelamento e a compensação de débitos lançados em Dívida Ativa até o encerramento do exercício 2016.

Para tanto, pretende-se alterar a redação dos artigos 1º e 10 da Lei Municipal nº 3.978/17, que "Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI", destacando a nova redação dos dispositivos, que passam a vigorar da seguinte forma:

WR  
E



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Lei Municipal nº 3.978/17	Projeto de Lei nº 008/18
<p><b>Art. 1º</b> O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI é destinado a promover o pagamento de créditos do Município, decorrentes de débitos fiscais e tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até <u>31 de dezembro de 2016</u>. (g.n.)</p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 10.</b> O interessado poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do art. 3º desta lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia <u>31 de dezembro de 2016</u>, que tenha contra o Município de Itapeva, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer. (g.n.)</p>	<p><b>Art. 1º</b> O Programa de Parcelamento Incentivado – PPI é destinado a promover o pagamento de créditos do Município, decorrentes de débitos fiscais e tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até <u>31 de dezembro de 2017</u>. (g.n.)</p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 10.</b> O interessado poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do art. 3º desta lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia <u>31 de dezembro de 2017</u>, que tenha contra o Município de Itapeva, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer. (g.n.)</p>

Nota-se que o escopo do projeto em apreço consiste tão somente em permitir ao devedor a regularização de seus débitos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, fator este que, em nosso sentir, condiciona os inadimplentes a condutas mais favoráveis em termos de arrecadação de receitas, tendo em vista que atualmente tal medida abrange apenas os fatos gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

Deste modo, temos que a presente propositura moldada às condições econômicas vigentes, de forma equilibrada confere aos contribuintes meios para regularizar sua situação fiscal perante o Fisco Municipal e via de consequência, forçosamente, deve redundar em elevação da arrecadação tributária.

Portanto, demonstra-se válida a proposta do Executivo, posto que tal propositura consubstancia-se em um projeto legislativo benéfico aos contribuintes que possuem débitos perante a Fazenda Municipal e que demonstram interesse no adimplemento.



13  
d

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo -- 18406-380

Departamento Jurídico

### 2.2.3. DA ADEQUAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Por outro giro, devemos observar que o projeto em apreço se caracteriza em benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receitas ao erário público municipal.

Conforme estabelece o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, qualquer medida que acarrete renúncia de receitas deve estar acompanhada da *estimativa de impacto orçamentário-financeiro* para o exercício em que deve iniciar sua vigência e nos subsequentes, demonstrando também o *atendimento às disposições da lei de diretrizes orçamentárias*, bem como *de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO ou de medidas de compensação à renúncia de receita* em questão, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

de  
P





14  
2

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A Lei de Responsabilidade Fiscal valorizou extremamente o ordenador de despesas no aspecto da responsabilidade: exige a norma, como condição de validade de determinados atos, não só que ordene a despesa e/ou renúncia de receitas, mas que proceda previamente a análise dos fatores que ensejam ou não a sua regularidade e avalie ainda a compatibilidade do ato com o orçamento, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O ordenador de despesas não se confunde com o Chefe do Executivo. É, antes, o servidor público investido de autoridade e competência para emitir empenho e autorizar pagamentos que, pela natureza da função exercida, é inscrito junto aos órgãos que gerem o sistema financeiro da entidade, no caso a Prefeitura Municipal de Itapeva, e também junto aos Tribunais de Contas, no chamado rol de responsáveis por eventuais prejuízos que acarretem à Fazenda Pública.

Na mensagem do projeto o Chefe do Executivo aponta que *"(...) na prática, a pretendida alteração não acarretará em perdas ao erário municipal, mas sim no aumento da arrecadação, uma vez que elevará o volume de receitas, compensando, assim, com a renúncia de receita que na teoria este projeto representa, conforme exegese do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)".*

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei que consubstancia-se em benefício de natureza tributária do qual *"a priori"* decorre renúncia de receitas torna-se possível porque, para referendar a viabilidade jurídico-financeira do repasse, encontra-se acostada a **declaração de adequação da despesa**, subscrita

we  
e



pls 15  
K

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

pelo Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos (agente político ordenador da despesa), na qual está indicado que o Projeto de Lei esta em conformidade com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, sendo que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro nos dois exercícios subsequentes e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro 2018.

Em que pese este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar o teor da referida declaração – e nem seja esta sua competência – entende-se por cumprida a exigência do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que subscrito pelo agente político ordenador da despesa.


Portanto, nestes aspectos, entende-se em ordem o projeto de lei, na medida em que a viabilidade orçamentária e financeira decorrente da aplicação do novel diploma legal é demonstrada pelo ordenador da despesa.

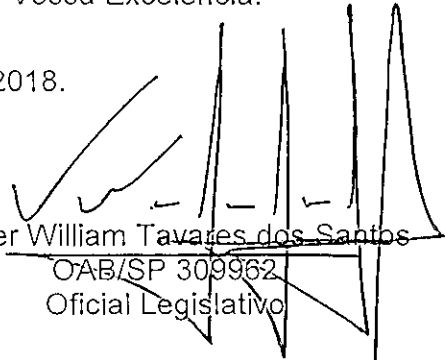
### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que, s.m.j., referido Projeto de Lei não contém em seu bojo vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade que possam macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual opina-se para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 08 de fevereiro de 2018.

  
Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

  
Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo





Pls 16  
L

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00005/2018

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 8/2018

**Ementa:** Altera a redação do caput dos artigos 1º e 10 da Lei n.º 3.978, de 29 de março de 2017, que "Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de Itapeva/SP".

**Autor:** Luiz Antonio Hussne Cavani

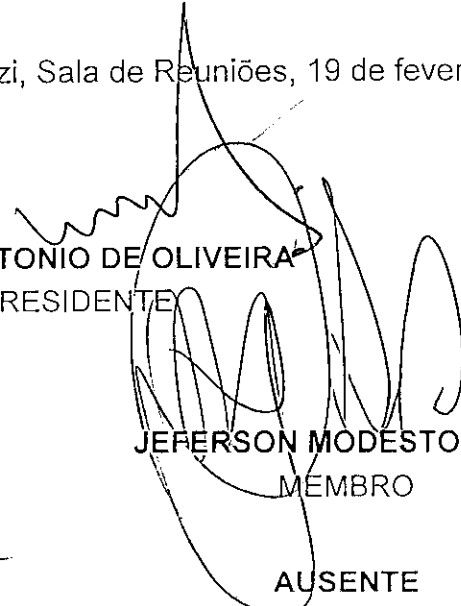
**Relator:** Joao Antonio de Oliveira

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de fevereiro de 2018.

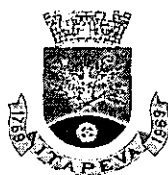
  
**WILSON ROBERTO MARGARIDO**  
VICE-PRESIDENTE

  
**JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE

**JEFERSON MODESTO SILVA**  
MEMBRO

  
**RODRIGO TASSINARI**  
MEMBRO

**AUSENTE**  
**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA**  
MEMBRO



Pls 17

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00003/2018

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 8/2018

**Ementa:** ALTERA a redação do caput dos artigos 1º e 10 da Lei n.º 3.978, de 29 de março de 2017, que "Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de Itapeva/SP".

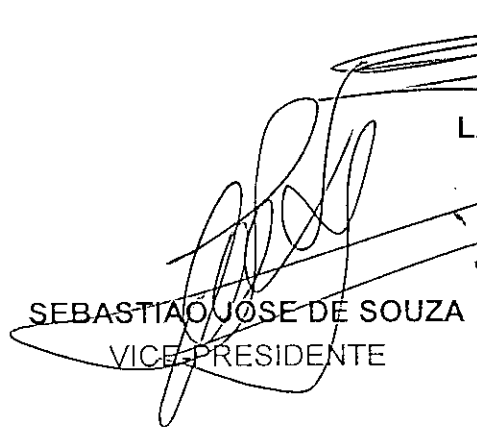

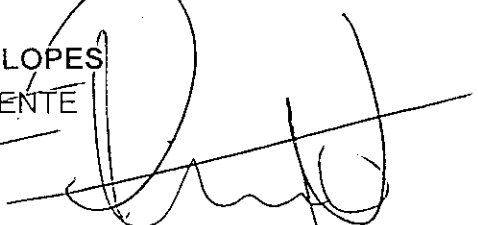

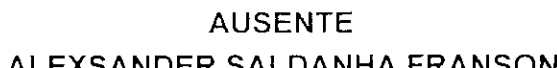
**Autor:** Luiz Antonio Hussne Cavani

**Relator:** Sebastião Jose de Souza

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de fevereiro de 2018.

 SEBASTIAO JOSE DE SOUZA VICE-PRESIDENTE	 LAERCIO LOPES PRESIDENTE	 WILSON ROBERTO MARGARIDO MEMBRO
 DEBORA MARCONDES MEMBRO	AUSENTE	 ALEXSANDER SALDANHA FRANCON MEMBRO



18

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380  
Secretaria Administrativa

---

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,**  
Oficial Administrativo da Câmara  
Municipal de Itapeva, Estado de São  
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 008/18, que "**ALTERA** a redação do *caput* dos artigos 1º e 10 da Lei n.º 3.978, de 29 de março de 2017, que "Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de Itapeva/SP", foi aprovado em 1ª votação na 5ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 2018, e, em 2ª votação, na 3ª Sessão Extraordinária, realizada no mesmo dia.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 20 de fevereiro de 2018.

  
**ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
OFICIAL ADMINISTRATIVO



19

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 23/2018

Itapeva, 20 de fevereiro de 2018.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovado nesta Casa de Leis, na 3ª Sessão Extraordinária.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
002/18	0005/18	Executivo	CRIA o Fundo Municipal de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal e dá outras providências.
003/18	0007/18	Executivo	DISPÕE sobre denominação de via pública (Rua 13 de maio, localizada na Vila Bom Jesus).
004/18	0008/18	Executivo	ALTERA a redação do <i>caput</i> dos artigos 1º e 10 da Lei n.º 3.978, de 29 de março de 2017, que "Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de Itapeva/SP".

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES  
PRESIDENTE

Exmo. Senhor  
Luiz Antonio Hussne Cavani  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



Ms 20  
2

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 004/2018 PROJETO DE LEI 0008/2018

**ALTERA** a redação do *caput* dos artigos 1º e 10 da Lei n.º 3.978, de 29 de março de 2017, que “Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de Itapeva/SP”.

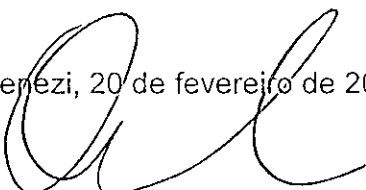
**Art. 1º** Fica alterada a redação dos artigos 1º e 10 da Lei n.º 3.978, de 29 de março de 2017, que “Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de Itapeva/SP”, passando a vigorar na forma seguinte:

“**Art. 1º** O Programa de Parcelamento Incentivado – PPI é destinado a promover o pagamento de créditos do Município, decorrentes de débitos fiscais e tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017.  
.....” (NR.)

“**Art. 10.** O interessado poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do art. 3º desta lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2017, que tenha contra o Município de Itapeva, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.  
.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de fevereiro de 2018.

  
**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE

Secretaria

LEI N.º 4.096, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

*ALTERA a redação do caput dos artigos 1º e 10 da Lei n.º 3.978, de 29 de março de 2017, que "Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de Itapeva/SP".*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação dos artigos 1º e 10 da Lei n.º 3.978, de 29 de março de 2017, que "Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de Itapeva/SP", passando a vigorar na forma seguinte:

"Art. 1º O Programa de Parcelamento Incentivado – PPI é destinado a promover o pagamento de créditos do Município, decorrentes de débitos fiscais e tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017.

....." (NR.)

"Art. 10. O interessado poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do art. 3º desta lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2017, que tenha contra o Município de Itapeva, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 23 de fevereiro de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

RS 21  
K